

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CAUTELAR DO TCMPA SUSTA LICITAÇÃO SUSPEITA
NO VALOR DE R\$ 3 MILHÕES EM CAMETÁ**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou, durante sessão virtual de julgamento ocorrida nesta quarta-feira (02), medida cautelar expedida monocraticamente pelo conselheiro Cezar Colares, sustentando edital do Pregão Eletrônico, que tem como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a Prefeitura Municipal de Cametá, no valor de referência de R\$ 3.247.795,83, em decorrência de possíveis irregularidades no edital do certame.

A medida cautelar determinou o prazo de 48 horas para a prefeitura comprovar a sustação do procedimento licitatório, devidamente publicada na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação do Tribunal, estabelecendo aplicação de multa pessoal diária de R\$ 7.458,40 em caso de descumprimento da decisão.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
➤ PUBLICAÇÃO DE ATO	02
➤ CONSULTA	11
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
➤ PAUTA DE JULGAMENTO	28
DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
➤ TERMO DE PARCELAMENTO	32
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
➤ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	33
➤ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	34
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
➤ TERMO ADITIVO A CONTRATO	34
➤ ERRATA	35



DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO**

ACÓRDÃO Nº 37.473, DE 30/10/2020

Processo nº 134232.2015.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Canaã dos Carajás

Responsáveis: Edson Gomes Pereira (02/01 a 10/03/2015) e Glaidston de Paiva Campos (11/03 a 31/12/2015)

Contadores: Délio Amaral Viana e Adeclea Agripino da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015.**NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR EDSON GOMES PEREIRA, FALHA SANADA COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA.****NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NÃO SEPARAÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO ORDENADO POR CADA GESTOR.****CONTAS DO GESTOR EDSON GOMES PEREIRA, JULGADAS REGULARES E DO GESTOR GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS COM MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Edson Gomes Pereira (02/01 a 10/03/2015) e Glaidston de Paiva Campos (11/03 a 31/12/2015), ordenadores de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Canaã

dos Carajás, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares as contas prestadas por Edson Gomes Pereira (02/01 a 10/03/2015) e regulares com ressalvas, as contas prestadas por Glaidston de Paiva Campos (11/03 a 31/12/2015), para os quais, deverão ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 3.618.953,83 (três milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) e R\$ 17.805.252,84 (dezessete milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente, condicionando a entrega do alvará do ordenador Glaidston de Paiva Campos, à comprovação do pagamento das multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; incompleta apresentação da documentação, orçamentária, financeira e patrimonial, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA e não separação/individualização da prestação de contas do período ordenador por cada gestor, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



ACÓRDÃO Nº 38.007, DE 18/02/2021
PROCESSO SPE Nº 008002.2015.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FRANCILDA PEREIRA DA SILVA

CONTADOR: KLEBER DA CUNHA OTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de FRANCILDA PEREIRA DA SILVA, devendo a Responsável efetuar os seguintes recolhimento, a título de multa:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, o valor de 300 (trezentas) UPF/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 700, do RI/TCM/PA; e 300 (trezentas) UPF/PA, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 700, do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, será passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 730, I, II e III, e em, persistindo o não recolhimento, deverá os autos ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em nome da Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 14.201.587,31 (quatorze milhões, duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 87.165,20

(oitenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.213, DE 24/03/2021

PROCESSO Nº 201902091-00 (PC. 129012013-00)

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE DO ACÓRDÃO Nº 33.297/2018

RECORRENTE: JOSEILDA SILVA AMARAL

ADVOGADO: WYLLER HUDSON PEREIRA MELO – OAB/PA Nº 20.387

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO R. FIGUEIREDO – CRC/PA Nº 011401/06

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Recurso Ordinário. Não apropriação das obrigações patronais Não envio dos Contratos pactuados em face dos Processos Licitatórios. Remessa intempestiva das contas do 3º quadrimestre. Conhecimento. Não Provimento. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Envio de cópia dos autos ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão constante do Acórdão nº 33.297, de 13 de novembro de 2018, que NÃO APROVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2013, responsabilidade de JOSEILDA SILVA AMARAL, tendo em vista a permanência das impropriedades de não envio dos Contratos pactuados em face dos Processos Licitatórios, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013, nº 025/2013 e nº 028/2013, no valor total de R\$ 3.707.643,20 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), devendo o Recorrente:

1.1- RECOLHER ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme



previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, devidamente atualizado, a título de multas, os seguintes valores:

- 300,56 (trezentas vírgula cinquenta e seis) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, face a remessa intempestiva das contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA;

- 300,56 (trezentas vírgula cinquenta e seis) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não apropriação das obrigações patronais, no exercício ou pelo descumprimento do regime de competência, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA;

- 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não apresentação dos Contratos pactuados, impedindo a ação fiscalizatória em Processos Licitatórios, com base no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.259, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº. 040.001.2016.2.000 (201882240-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. **VOTAM**, nos termos do Inciso III, Alíneas “b”, “c” e “d”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro 2016, por falhas em ato praticado com grave

infração a norma legal de natureza contábil e financeira de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, que deverá efetuar no prazo de até **60 (sessenta)** dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, em favor do Erário Municipal, o recolhimento da importância de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente de lançamento da conta Agente Ordenador.

II. Deve ainda o Sr. **Amarildo Gonçalves Pinheiro**, efetuar o recolhimento dos seguintes valores em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas:

1. **1.201 UPF-PA**, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres que ocorreram em média com 574 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN Nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. **1.201 UPF-PA**, pela intempestividade das remessas do Balanço Geral (442 dias de atraso) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (637 dias de atraso), descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, VI, RITCM/PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

3. **901 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual – LOA (79 dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 103, I, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, Inciso III, do RITCM-PA;

4. **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) de seu subsídio anual (R\$ 120.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, com média de 606 dias de atraso por quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA e Lei Federal Nº 10.028/2000 em seu Art. 5º;

5. **500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (extratos bancários e Balancetes Financeiros mensais), descumprindo o que estabelece a IN Nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

6. **500 UPF-PA**, por falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei Federal Nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, IV, “a”, do RITCM-PA;



7. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções Nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de Nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

8. 500 UPF-PA, pela ausência da remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º da Resolução Administrativa Nº 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

9. 2.000 UPF-PA, pelas falhas de natureza grave, causadoras de danos ao erário municipal, nos processos licitatórios TP 162.003/2016 e TP 162.004/2016, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecidas pela Lei Federal Nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

10. 2.000 UPF-PA, pelas falhas por ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira, causadora de danos ao erário municipal, lançadas à conta “Agente Ordenador”, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCM-PA, (Ato nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.260, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº. 040.001.2016.2.000 (201882240-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2016 – MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **LIMOEIRO DO AJURU**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de **LIMOEIRO DO AJURU** para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.265, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº. 087.406.2018.2.000 (201980576-00)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Xinguara
Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2018
Responsável: Tatiana Leite Batista Cossetin
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XINGUARA.



EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso I, do art.45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XINGUARA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. TATIANA LEITE BATISTA COSSETIN, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.889.053,31, (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e um centavos) pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 38.310, DE 07/04/2021

Processo nº 340012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2009

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016 pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de GESTÃO da **Prefeitura Municipal de Inhangapi**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Sr. **José Alves Feitosa Oliveira**, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 10.107.732,97** (dez milhões, cento e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), somente após o recolhimento, no prazo de 30 (trinta dias) ao Fundo de Reparcelamento do FUMREAP/TCM-PA, /, a título de multa os seguintes valores:

1. 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;

2. 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas em processos licitatórios.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.315, DE 07/04/2021

Processo SPE nº. 066.001.2015.2.000 (201783220-00).

Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Valentim Lucas de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, pela **Regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Salvaterra**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Valentim Lucas de Oliveira**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 47.907.327,05** (quarenta e sete milhões, novecentos e sete mil, trezentos e vinte sete reais e cinco centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reparcelamento do TCM/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

1. 1.201 UPF-PA, com fundamento no RITCM-PA, Art. 698, III, “a”, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, descumprindo os prazos, estabelecido na Portaria Nº 014/2015/TCM/PA, Lei Nº 84/2012 e IN Nº 01/2019/TCM-PA;

2. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA, pela não consolidação das contas do Poder Legislativo na prestação de contas do Poder Executivo, descumprimento o Art. 50, III, da LRF;



3. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, Alínea “b”, do RI/TCM-PA, pela apropriação incorreta e recolhimento das contribuições previdenciárias, descumprindo o disposto no Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, da Lei Federal Nº 4.320/64;

4. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA, pelo não repasse de valores retidos em favor INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999;

5. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM/PA, pelos processos licitatórios encaminhados intempestivamente, descumprindo o Art. 6º, da Resolução Nº 11/832/2015/TCM/PA, vigente à época.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato Nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.320, DE 07/04/2021

Processo SPE nº. 040.004.2016.2.000 (201882243-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, **VOTO**, pela **IRREGULARIDADE** das contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da **Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro**, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais, com base no Art. 48, da Lei

acima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 441.710,22, (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, referente a conta “Responsabilização Financeira”.

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas os seguintes valores:

1. 1.201 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas de todos os quadrimestres, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente à época, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA,

3. 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução Nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

4. 300 UPF-PA, pela ausência de extratos bancários (documentos obrigatórios), não comprovando saldos declarados, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA;

5. 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução Nº 03/2016/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato Nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro,



quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato Nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCM-PA, (Ato Nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.321, DE 07/04/2021

Processo SPE nº. 040.004.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2016 – MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016). **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO** em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 441.710,22** (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos) em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **LIMOEIRO DO AJURU**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de **Limoeiro do Ajuru** para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.578, DE 19/05/2021

PROCESSO Nº 202102172-00

MUNICÍPIO: ANAJÁS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO – PREFEITO EDIMAR CORRÊA PANTOJA – PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico Nº 05/2021. Retificação de Edital.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do Relatório da Medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR procedente, e **REVOGAR** a Medida Cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico Nº 05/2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**, exercício 2021, nos termos do Art. 94, I, do RI/TCM/PA, por perda de objeto, tendo em vista o cumprimento da determinação cautelar.

II – DAR ciência aos Responsáveis **VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO – PREFEITO**, e **EDIMAR CORRÊA PANTOJA – PRESIDENTE DA CPL**.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.545, DE 11/11/2020

Processo n.º 590012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE Porto de Moz. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. aumento da dívida do Município. saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar. **MULTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS, COM RESSALVAS.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. **Rosibergue Torres Campos**, na qualidade de ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Porto de Moz**, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 627/632, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, com recolhimento das multas referentes a: aumento da dívida do Município de Porto de Moz, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea *b*, do Regimento Interno do TCM-PA; saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, Alínea "a" e 284, Inciso I, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

RESOLUÇÃO Nº 15.658, DE 31/03/2021

Processo SPE Nº 040.001.2016.1.000 (201882582-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº109/216, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

II. Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas¹ os seguintes valores:

1. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea "b" Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC 101/2000, Art. 20, Inciso III, "b";

2. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea "b", Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC 101/2000, Art. 19, Inciso III.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato Nº 23).

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de **Limoeiro do Ajuru** por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato Nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato Nº 23).

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de



improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2016, houve a responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da Conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de **R\$ 691.975,39** (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente do lançamento a menor da receita orçamentária (R\$ 432.599,47) e divergência do saldo final em 31/12/2016 (R\$ 259.375,92), que deverão ser recolhida ao erário municipal, devidamente corrigida, com expedição de Medida Acautelatória em desfavor do Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro.

RESOLUÇÃO Nº 15.666, DE 07/04/2021

Processo nº 340012009-00 (201007455-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2009

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal, a **aprovação com ressalvas** das contas de **governo**, da **Prefeitura Municipal de Inhangapi**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Sr. **José Alves Feitosa Oliveira**. devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 17.633.837,70** (dezesete milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas do seguinte valor:

1. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não consolidação das contas do Poder Legislativo nas contas do Poder Executivo, descumprindo o Art. 56, da LC Nº 101/2000.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.667, DE 07/04/2021

Processo SPE nº. 066.001.2015.1.000 (201783220-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2015

Responsável: Valentim Lucas de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso I do Art. 37, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Salvaterra**, a **aprovação** das contas de governo, da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Valentim Lucas de Oliveira**.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara



Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, da Lei Federal Nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 35389

CONSULTA

RESOLUÇÃO Nº 15.729/2021, em 09/06/2021.

Processo nº 202101603-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Placas

Interessado: Marcione Rocha Ribeiro

Procurador/Advogado: Félix Conceição Silva (OAB-PA 10.956)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC. N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram

aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.

3. É assegurado o mesmo tratamento dispendido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência.

4. Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **09 de junho de 2021**.

Segue **RELATÓRIO** da **RESOLUÇÃO Nº 15.729/2021**:

Processo nº 202101603-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Placas

Interessado: Marcione Rocha Ribeiro

Procurador/Advogado: Félix Conceição Silva (OAB-PA 10.956)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021



RELATÓRIO

MARCIONE ROCHA RIBEIRO, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Placas, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01-04), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, subscrita por procurador, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

“1) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2021, com base na Resolução aprovada e sancionada antes da publicação da LC 173/2020? Lembrando que houve a aprovação da Resolução para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF?”

2) Caso a resposta do item anterior seja negativa, é possível que sejam pagos a partir de janeiro de 2022, os valores dos subsídios dos vereadores, aprovados em Resolução na legislatura anterior, ou seja, em 2020, considerando que a Resolução foi aprovada, sancionada e publicada antes da vigência da LC n.º 173/2020?”

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCM PA (fl. 26), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 118/2021/DIJUR/TCMPA**¹ (fls. 27-47), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCM PA. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL

EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC. N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CORLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO.

1. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.

3. É assegurado o mesmo tratamento dispendido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência.

4. Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental.

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela Câmara Municipal de Placas, exercício financeiro de 2021, subscrita pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Placas, Sr. MARCIONE ROCHA RIBEIRO, autuada neste TCM-PA em 02/03/2021, solicitando manifestação, nos termos do quesito formulado às fls. 02/03, in verbis:

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM PA.



1) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2021, com base na Resolução aprovada e sancionada antes da publicação da LC 173/2020? Lembrando que houve a aprovação da Resolução para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR?

2) Caso a resposta do item anterior seja negativa, é possível que sejam pagos a partir de janeiro de 2022, os valores dos subsídios dos vereadores, aprovados em Resolução na legislatura anterior, ou seja, em 2020, considerando que a Resolução foi aprovada, sancionada e publicada antes da vigência da LC n.º 173/2020?

Para melhor compreensão do aludido quesito consultivo, cumpre-nos remeter, em breve síntese, a contextualização do tema, aportada pelo próprio interessado (fls. 01/04), o qual questiona se é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2021, com base em Resolução do Poder Legislativo Municipal aprovada e sancionada antes da publicação da Lei Complementar n.º 173/2020².

Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica em 05/05/2021 para elaboração de manifestação jurídica, conforme autorizativo constante do **art. 263, do RITCMPA**³, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar n.º 109/2016** (Lei Orgânica do TCMPA), em seu **art. 1º, inciso XVI**, onde estabelece, in verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos

da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; **IV** - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta,

² A LC n.º 173/2020 foi sancionada pelo Presidente da República em 27/05/2020 e, sequencialmente, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2020.

³ **Art. 236.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.



poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCM-PA.**

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:**

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCM PA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCM PA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é o **Presidente da Câmara Municipal de Placas**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do **inciso II**, do artigo supracitado.

Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Placas. (**art. 232, inciso II do RITCM-PA**).

II – DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos assentar que esta DIJUR/TCMPA recebeu outros processos de consulta, os quais abarcaram, em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, aspectos relacionados às vedações impostas no art. 8º da LC n.º 173/2020, os quais já receberam apreciação por parte deste Tribunal Pleno, que resultou na fixação de decisão paradigma, consubstanciada junto à **Resolução n.º 15.626/2021**, de 03/03/2021 (Processo n.º 202100123-00), conforme detido precedente jurisprudencial, que passamos a referir:

RESOLUÇÃO N.º 15.626/2021, de 03/03/2021
Processo n.º: 202100123-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Interessado: Leila Raquel Possimoser

Advogada: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESAO AOS



TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.

2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.

4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).
(destacamos)

Neste sentido, denota-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre aspectos relevantes acerca das vedações impostas por meio da LC n.º 173/2020, especificamente quanto a eventuais majorações dos subsídios dos agentes políticos que iniciam mandato/legislatura em 2021, a partir da aprovação de atos em 2020, com o entendimento expresso de que estes atos de fixação remuneratória ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022, bem como que deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.

Todavia, a matéria da presente consulta questiona a possibilidade de majoração dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução aprovada em data anterior à publicação da Lei Complementar n.º 173/2020⁴, a qual se estabeleceu junto ao DOU de 27/05/2020, e, por óbvio, em data posterior a edição/publicação do Decreto Legislativo n.º 006/2020⁵, havida em 20/03/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública, devido a Pandemia do Novo Coronavírus em todo o país.

Verifica-se, assim, por esta DIJUR/TCM-PA, que esta Corte de Contas ainda não se manifestou sobre os quesitos formulados, o que acode pertinência temática à matéria e aos quesitos formulados.

Em virtude do exposto, preservando-se entendimento em sentido contrário, faz-se necessário tecer determinadas considerações acerca do tema e posteriormente firmar entendimento junto ao colendo Plenário deste TCM/PA, sobre os referidos questionamentos, a fim de assegurar a integral orientação aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Neste sentido, destacamos, antecipadamente, que todos os entendimentos formulados ao regime remuneratório dos vereadores são factíveis de extensão aos demais agentes políticos municipais (v.g. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e, ainda, aos servidores públicos municipais, nas hipóteses de edição de leis de fixação e/ou reajuste, que se enquadrem na tese a ser construída.

Preliminarmente, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, no sentido de que **é possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos de forma imediata, nas situações de determinação legal aprovada e sancionada antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a Decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao direito já**

⁴ Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm>, com último acesso em 18/05/2021.

⁵ Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>, com último acesso em 18/05/2021.



adquirido, ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal⁶ e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁷.

O inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020⁸, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidos de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Neste sentido, conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que as exceções do inciso I, é que são permitidos os efeitos financeiros de aumento de subsídio dos agentes políticos após a publicação da LC n.º 173/2020, nas situações de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

De acordo com a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, editada pelo DEPARTAMENTO DE CARREIRAS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL – DESEN/SGP, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, entende-se que:

Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Sendo assim, insta salientar que esta DIJUR/TCM-PA corrobora com o entendimento do Ministério da Economia, dada a fixação de posição derivada de interpretação literal e objetiva da norma legal em referência, no sentido de que é possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos de forma imediata nas situações em que as determinações legais que fixaram os subsídios com valores

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁷ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

⁸ Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)



majorados foram criadas antes da decretação do Estado de Calamidade Pública, por meio do **Decreto Legislativo n.º 006/2020**, publicado em 20/03/2020.

Em outros termos, assenta-se que ato editado no âmbito municipal, até a data de 19/03/2020, goza de legitimidade e legalidade para gerar efeitos financeiros, ainda que majorados, durante o exercício de 2021.

No tocante às Resoluções/Leis aprovadas e sancionadas no interregno temporal compreendido entre a publicação do **Decreto Legislativo n.º 006/2020** (20/03/2020) e a publicação da **LC n.º 173/2020** (28/05/2020), em análise literal e isolada do disposto no inciso I, do art. 8º, da citada Lei Complementar, não encontrariam autorizativo excepcional, para gerar efeitos financeiros no exercício de 2021.

A despeito desta preliminar avaliação, cumpre-nos, respeitado entendimento diverso, estabelecer linha de análise que se faça aportar a partir da indispensável hermenêutica jurídica, com a apreciação sistêmica do conjunto constitucional e legal vigentes.

Com base na literalidade do **inciso I, do art. 8º da LC n.º 173/2020**, fica latente, em primeira análise, que a exceção temporal estabelecida aporta termo limitante junto à data de edição/publicação do sobredito Decreto Federal de calamidade pública, trazendo prejuízo de eficácia e validade para todos os demais atos produzidos até a publicação da Lei Complementar em referência, quando esta, tacitamente, fez convergir retroatividade de seus efeitos, o que, com a devida vênia ao legislador federal, não nos parece razoável, proporcional ou, tampouco, legítimo, quanto cotejada a norma editada em 2020, como princípios constitucionais e de regência interpretativa do direito brasileiro.

Tal entendimento deflui, dentre outros elementos de ordem prática e fática, ao que traçamos, para fins de reflexão, a seguinte situação em tese:

“Como se poderia afastar a eficácia de uma lei municipal que tenha observada todos os trâmites e exigência impostas, ao que se estabelece o ato jurídico perfeito, editada após o Decreto Legislativo n.º 006/2020 e antes da publicação da LC n.º 173/2020, concedendo revisão e/ou reajuste remuneratório a servidores públicos municipais? Proceder-se-ia com a suspensão de seus efeitos e, conseqüentemente, com a determinação de restituição ao erário? Como ignorar que tal norma foi editada sob os auspícios de constitucionalidade e legalidade exigíveis?”

A despeito da situação hipotética em evidência se fazer aportar em relação à remuneração de servidores, outro não poderia ser o entendimento, salvo melhor juízo, quando considerados os atos atinentes à fixação de subsídios aos agentes políticos, visto que o fundo do direito, qual seja, a segurança jurídica, que deflui do ato juridicamente irretocável, é o mesmo.

Esta linha de convencimento não se faz basear apenas em situações fáticas possíveis, mas sobretudo na exigência que se aporta a qualquer operador do direito, notadamente daqueles dotados de jurisdição, na interpretação das normas editadas e na sua mais adequada subsunção aos casos concretos postos ao seu julgamento, servindo-se, para tanto, das premissas constitucionais e legais principiológicas e de hermenêutica jurídica, ao que se extrai, junto à Constituição Federal e a Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro⁹, os seguintes dispositivos:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁹ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.



Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O entendimento desta DIJUR, o qual se traça junto ao presente parecer, não inova, propriamente, no cenário jurídico pátrio, o qual se fez construir após a edição da LC n.º 173/2020, ao que, neste sentido, levando em consideração os princípios que garantem a estabilidade do sistema jurídico, a linha adotada no **Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - SEI-GDF 08/2020-PGDF/PGCONS¹⁰**, assevera, in verbis:

Nesse passo, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer n.º 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar no 173/2020, e que corrobora a ideia de que a ressalva da parte final dos incisos I e VI tem por escopo **preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar no 173/2020 – 28/05/2020**, in verbis:

“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários

públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei no 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.” (destaques nossos)

Por conseguinte, à luz da CF/88 e da teleologia legal, entende-se que a expressão **“exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública”** deve ser compreendida como **“exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei”**, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/05/2020.

Tem-se, portanto, que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes) iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar no 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

Por outro lado, impende gizar que, para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º

¹⁰ Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/REF.0008.2020SEI.pdf>, último acesso em 21/05/2021.



da Lei Complementar n.º 173/2020, entende-se suficiente que a “determinação legal” seja anterior à vigência da Lei Complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário. (grifamos)

E assim o é porque o legislador elegeu a “precedência da ‘determinação legal’ em relação à Lei Complementar n.º 173/2020” – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da ‘determinação legal’ instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal. (grifamos)

Dessa forma, compreende-se que a ressalva contida na parte final do inciso I do art. 8º, deve ser interpretada, buscando-se, em primeiro ponto, a mens legis e, sequencialmente, sua aderência ao modelo constitucional-legal vigentes, a fim de se preservar os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito, por força de legislação anterior ao início da vigência da LC n.º 173/2020 (28/05/2020), uma vez que devem ser respeitadas as determinações legais anteriores aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei Complementar, na medida em que se preservem as determinações legais editadas até 27/05/2020.

Trilhando a mesma posição e entendimento, destaca-se o **Parecer n.º 18.283/20**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**¹¹, do qual se extrai, por pertinente:

Ainda que assim não fosse, é certo que não lhe seria dado retroagir para prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, garantias fundamentais albergadas no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República. No mesmo sentido, o artigo 6º da LINDB estabelece: (grifamos)

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Com efeito, os atos administrativos perfectibilizados no período compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173, em 28 de maio de 2020, – tais como a concessão de vantagens, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura da carreira com aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concursos públicos, a criação ou a majoração de auxílios, a criação de despesa de caráter continuado, a adoção de medida que implique reajuste de despesa acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou, ainda, o cômputo de período aquisitivo para a concessão de vantagens temporais e licenças-prêmio – não são abarcados pelas vedações instituídas pelo novel diploma, revestindo-se de plena legalidade. (grifamos)

No mesmo norte, em que pese o estado de calamidade pública, salvo eventual prorrogação, perdure até 31 de dezembro do corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul, o multicitado artigo 8º é claro ao estender a eficácia das providências interditas até 31 de dezembro de 2021, tendo presente a probabilidade de que os deletérios efeitos causados pela pandemia no cenário econômico se protraíam além do período necessário ao controle epidemiológico.

Diante disso, constata-se que, malgrado o artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 aluda à hipótese de ocorrência de calamidade pública, prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistente estrita identidade entre os períodos de reconhecimento da ocorrência de tal calamidade – no caso do Estado do Rio Grande do Sul, de 19 de março a 31 de dezembro de 2020 – e de eficácia temporal das proibições impostas aos entes federados, que principiou em 28 de maio de 2020 e se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

¹¹ Disponível em:

<http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>, com último acesso em 23/05/21.



De acordo com o entendimento da **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, ao qual esta **DIJUR/TCM-PA** ratifica, os atos administrativos (e legais) aprovados no período compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar n° 173/2020, dentre eles, as leis e/ou decretos legislativos, regulamente instituídos, que aumentaram os subsídios dos agentes políticos, não são abarcados pelas vedações apontadas pelo novel diploma, revestindo-se os mesmos de plena legalidade e eficácia, uma vez que tratam-se de direito adquirido dos agentes públicos e políticos alcançados, o qual deve ser respeitado, em uma ou outra situação.

Não fosse o bastante, há de se compreender que entendimento diverso, com as devidas vênias de estilo, autorizaria a retroativa de lei, que encerra inequívoco prejuízo aos seus destinatários, ferindo, assim, precipuamente, “o direito adquirido” e o “ato jurídico perfeito”, o que conjuga em infringência clara às garantias constitucionais fundamentais e pétreas dispostas no **art. 5º**, com destaque ao seu **inciso XXXVI**¹² e, ainda, do disposto no **art. 6º da LINDB**¹³.

Com vistas a ampliar ainda mais os precedentes interpretativos da matéria sob análise, cumpre-nos remeter à posição uniforme e conjugada apurada no Estado do São Paulo, fixada e adotada pelos respectivos **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, materializado com a edição do **ATO NORMATIVO N.º 01/2020-TJ/TCE/MP**, de 03/06/2020, o qual dispõe sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela LC n.º 173/2020, a partir de **27/05/2020**, in verbis:

2 **ATO NORMATIVO N.º 01/2020-TJ/TCE/MP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que impôs limitações ao gasto com pessoal até 31 de dezembro de 2021, abrangendo, inclusive, membros de Poder e do Ministério Público (art. 8º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, editam o seguinte ATO NORMATIVO:

Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar n.º 173, de 2020.

II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

III - a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relocação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa.

¹² Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹³ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifamos)

Por todos os elementos de convicção estabelecidos neste parecer, o entendimento opinativo desta DIJUR/TCM-PA é no sentido de que é possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos de forma imediata (efeitos financeiros em 2021), nas situações de determinação legal aprovada e sancionada antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a Decretação do Estado de Calamidade Pública Nacional (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao direito já adquirido e para preservação do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e do art. 6º, da LINDB.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, dentre os quais destacamos, exemplificativamente, em virtude da subsistência de autos consultivos nesta DIJUR, os oriundos da Prefeitura e Câmara Municipal de Rondon do Pará¹⁴.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.¹⁵

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.¹⁶

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA¹⁷ (Ato 23), junto aos presentes autos,

¹⁴ Processos n.º 202102798-00 e 202102544-00, ambos de Relatoria da Exma. Conselheira MARA LÚCIA.

¹⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

¹⁷ Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudicamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejudicamento de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.



objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as autarquias e fundações municipais, assentamos que:

1) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2021, com base na Resolução aprovada e sancionada antes da publicação da LC 173/2020? Lembrando que houve a aprovação da Resolução para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR?

Resposta: É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos de forma imediata, nas situações de determinação legal (v.g. Lei Municipal ou Decreto Legislativo), aprovada e sancionada em data imediatamente anterior a publicação e, por conseguinte, vigência da LC n.º 173/2020, incluindo-se os casos de leis criadas após a Decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao direito já adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c do art. 6º, da LINDB.

2) Caso a resposta do item anterior seja negativa, é possível que sejam pagos a partir de janeiro de 2022, os valores dos subsídios dos vereadores, aprovados em Resolução na legislatura anterior, ou seja, em 2020, considerando que a Resolução foi aprovada, sancionada e publicada antes da vigência da LC n.º 173/2020?

Resposta: Prejudicado.

Resta-nos, ainda, por oportuno e indispensável, assentar ressalva no sentido de que os termos do presente parecer se fazem estabelecer sob a forma de tese, impondo-se, por conseguinte e dentro das competências fiscalizatórias deste TCM PA, a análise caso a caso, quanto aos aspectos de regularidade e legalidade dos atos atinentes à remuneração e subsídios dos servidores e agentes públicos municipais do Estado do Pará, sob encargo instrutório do Núcleo de Atos de Pessoal, de relatoria dos Conselheiros-Substitutos e de julgamento, pela Câmara Especial.

Por fim, reiteramos que todos os entendimentos formulados ao regime remuneratório dos vereadores são factíveis de extensão aos demais agentes políticos municipais (v.g. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e, ainda, aos servidores públicos municipais, nas hipóteses de edição de leis de fixação e/ou reajuste e revisão, que se enquadrem na tese estabelecida.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, conforme análise preliminar estabelecida pela DIJUR, devidamente transcrita em relatório, sob a qual complemento, ainda, a inescusável pertinência e atualidade do tema em questão, qual seja, os impactos das medidas de restrição de aumento de despesas de pessoal, notadamente com o pagamento de subsídios aos agentes políticos, a partir do advento da LC n.º 173/2020.

Nesta linha, revela-se como pertinência o debate no âmbito deste Tribunal, em especial quando se mantém a compreensão de que a sua execução comporta aplicação de recursos públicos provenientes do Erário Municipal, aspecto fundamental no exercício do controle externo realizado pelo TCMPA, o que atrai, a toda evidência, a preconizada atuação pedagógica, junto aos nossos jurisdicionados, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 118/2021/DIJUR/TCMPA** (fls. 27-47), sob o qual estabeleço integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamentos de decisão, tal como transcrito, cumpre-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações, tal como seguem:

Inicialmente, vale destacar que esta Corte de Contas já recebeu outras demandas consultivas similares ao tema ora analisado, os quais abarcaram, em parte, questões pertinentes à matéria ao norte referida, aspectos relativos as vedações impostas no **art. 8º da LC n.º 15.626/2021**, ao que merece destaque a decisão fixada através da **Resolução n.º 15.626/2021** (Proc. n.º 202100123-00), oriunda da Prefeitura Municipal de Placas, sob minha relatoria, da qual extraio a ementa, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.

2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.

4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Conforme destacou a DIJUR, em parecer nos presentes autos, este TCMPA já teve oportunidade de assentar entendimento acerca de aspectos relevantes concernentes às vedações impostas por meio da LC 173/2020, sobretudo quanto às eventuais majorações dos subsídios dos agentes políticos que iniciaram mandato/legislatura em janeiro de 2021, a partir da aprovação de atos de fixação editados, na forma constitucional, em 2020.

Nesta linha de entendimento do colegiado, fez-se estabelecer, à luz da citada norma legal federal, que tais



atos de fixação ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até **31/12/2021**, passando a vigorar a partir de **01/01/2022**, bem como que deverão ser praticados, até **31/12/2021**, os mesmos valores de subsídios estabelecidos aos agentes políticos municipais em dezembro de 2020.

No específico caso em análise, oriundo da **Câmara Municipal de Placas (2021)**, temos que a questão proposta (quesito), cinge-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de conceder reajuste ao subsídio dos vereadores a partir de janeiro de 2021, com base em Resolução do Poder Legislativo Municipal, aprovada e sancionada antes da Lei Complementar Federal n.º 173/2020¹⁸.

Aderindo aos termos do **Parecer Jurídico n.º 118/2021/DIJUR/TCMPA**, transcrito em relatório, o qual se faz pautar, em um primeiro momento, na literalidade das disposições restritivas e autorizativas da LC n.º 173/2020, fica latente a possibilidade de se aplicar os valores, ainda que majorados, aos subsídios dos agentes políticos, no corrente exercício de 2021, quando tais atos de fixação foram editados e aprovados em data anterior a da edição do já citado Decreto Legislativo n.º 006/2020¹⁹.

Neste sentido, estabelece, claramente o disposto na parte final do inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, que transcrevo:

Art. 8º. *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros

de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que as exceções do inciso I, autorizam os efeitos financeiros de aumento de subsídio dos agentes políticos após a publicação da LC n.º 173/2020, nas restritas situações de: **(i)** sentença judicial transitada em julgado ou **(ii)** determinação legal anterior à calamidade pública.

A questão, contudo, ganha outros contornos e fundamentos de análise e manifestação, quando se debate os pretensos efeitos retroativos da LC n.º 173/2020, dado o lapso temporal estabelecido entre a publicação do citado Decreto Legislativo e a própria lei federal que restringe o aumento com despesas de pessoal, até 31/12/2021.

Neste sentido, conforme entendimento da DIJUR, em consonância com posicionamentos e precedentes estabelecidos pela **PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL** (Parecer Referencial SEI-GDF 08/2020-PGDF/PGCONS²⁰); pela **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (Parecer n.º 18.283/2021) e, ainda, de maneira conjunta, no âmbito do Estado de São Paulo, pelos respectivos **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** (Ato Normativo n.º 01/2020-TJ/TCE/MP, de 03/06/2020), há de se assegurar os efeitos financeiros dos atos de fixação e/ou revisão remuneratória/subsídios, editados até a publicação da LC n.º 173/2020.

Tal entendimento se faz amparar, de maneira legítima e necessária, no respeito ao princípio do direito adquirido, como os seus corolários relacionados à preservação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, consignados

¹⁸ Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm>, com último acesso em 18/05/2021.

¹⁹ Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>, com último acesso em 18/05/2021.

²⁰ Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/REF.0008.2020SEI.pdf>, último acesso

em 21/05/2021.

²¹ Disponível em:

<http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>, com último acesso em 23/05/21.



na exegese do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal²² e, por conseguinte, no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²³, que transcrevo, sequencialmente:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6º. *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§1º. *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

§2º. *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

§3º. *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

Tal linha de compreensão e interpretação emerge, como bem delineado pela DIJUR e, antes dela, no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na perquirição da nominada *mens legis*, a qual se extrai do Parecer n.º 27/2020, da lavra do Senador DAVI ALCOLUMBRE, relator no Senado da proposição da LC n.º 173/2020, o qual asseverou, naquela oportunidade, a imperiosa necessidade de preservação e respeito às legislações já aprovadas antes da esperada vigência da

²² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

²³ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

nova Lei Complementar, fundamentado, exatamente na reverência constitucional, ora preconizada.

Com irretocável técnica constitucional de interpretação, transcrevo, em parte, o já citado parecer oriundo do Distrito Federal, tal como segue:

Por conseguinte, à luz da CF/88 e da teleologia legal, entende-se que a expressão “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública” deve ser compreendida como “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei”, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/05/2020.

(...)

(...), para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, entende-se suficiente que a “determinação legal” seja anterior à vigência da Lei Complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

(grifamos)

Entendimento diverso, com as vênias de estilo, conduziria à permissão de retroatividade *in malan partem*, ferindo-se princípios constitucionais que são caros ao sistema, estando, inclusive, sedimentados junto ao art. 5º, da CF/88, onde se preservam, soberanamente, as nominadas cláusulas pétreas constitucionais.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



Sob tal aspecto e, ainda, fundamentando-se nas disposições consignadas junto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, transcrevo ainda, em parte, o posicionamento fixado e já citado da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, tal como segue:

Ainda que assim não fosse, é certo que não lhe seria dado retroagir para prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, garantias fundamentais albergadas no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República. No mesmo sentido, o artigo 6º da LINDB estabelece:

(...)

Com efeito, os atos administrativos perfectibilizados no período compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, – tais como a concessão de vantagens, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura da carreira com aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concursos públicos, a criação ou a majoração de auxílios, a criação de despesa de caráter continuado, a adoção de medida que implique reajuste de despesa acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou, ainda, o cômputo de período aquisitivo para a concessão de vantagens temporais e licenças-prêmio – não são abarcados pelas vedações instituídas pelo novel diploma, revestindo-se de plena legalidade.
(grifei)

É assim, portanto, que ratifico integralmente o parecer exarado pela DIJUR deste TCMPA, no sentido de ver assegurada plena eficácia e, portanto, a possibilidade da incidência de efeitos financeiros, ainda no exercício de 2021, dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos e, nesta mesma linha, dos eventuais atos de revisão ou reajuste da remuneração de servidores públicos municipais, que tenham recebido aprovação, antes da publicação da LC n.º 173/2020, ou seja, até a data de 27/05/2020.

Tal compreensão de extensão dos efeitos interpretativos assentados à remuneração dos servidores públicos, com base naquela firmada aos subsídios dos agentes políticos, encerra a clara observância do princípio da isonomia e da

igualdade, com aplicação do brocardo latino ***ubi eadem est ratio, ibi ide jus***, segundo o qual onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.

Já em linhas finais e preconizando o espírito pedagógico que impulsionam os autos consultivos neste TCMPA, estabeleço, sob a forma de tese, resposta aos quesitos consultivos, nos seguintes termos:

É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.

De igual forma, porém com fundamento no inciso XXXVI, do art. 5º da CF/88 c/c art. 6º, da LINDB, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação e, por conseguinte, vigência, da LC n.º 173/2020, a qual se estabelece até a data de 27/05/2020.

Nas duas hipóteses, dever-se-á, ainda, consignar que tais atos legais editados tenham observado todos os demais requisitos legais e constitucionais de concessão, fixação ou majoração de remuneração e subsídios estabelecidos, os quais se farão avaliados ordinariamente, em cada caso concreto, na forma regimental deste TCMPA.

Outrossim, entendo pela necessidade de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, tal como procedido por este Colendo Plenário, por ocasião do julgamento do precedente referenciado, o qual culminou com a edição da **Resolução n.º 15.626/2021** de 03/03/2021.

Isto porque, compreendo pelo claro impacto jurídico e orçamentário da matéria sob análise, junto às demais



Câmaras e Prefeituras Municipais jurisdicionados desta Corte de Contas, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, ver dada a repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado de Tese, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA²⁴ (Ato 23).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, propondo, por fim, a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.

2. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de

2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.

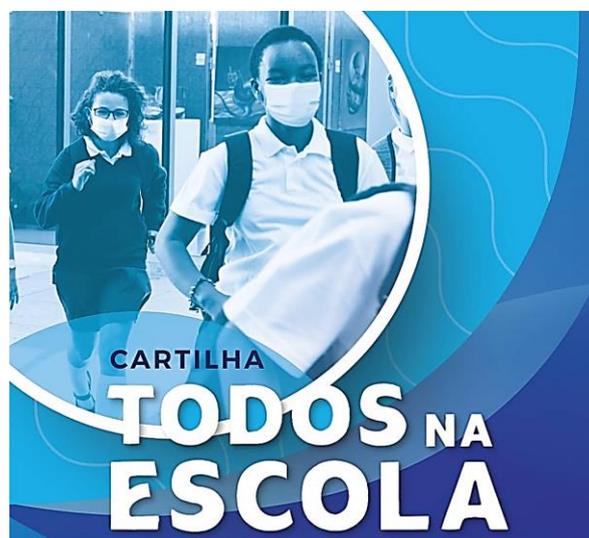
3. É assegurado o mesmo tratamento dispndido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência.

4. Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora/TCMPA



²⁴ Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PAUTA DE JULGAMENTO****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 16/06/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202004428-00

Responsável: Somurb Solucoes LTDA ME
 Interessado(a): Sr(a). Aldoemia Regis Corrêa
 Origem: Prefeitura Municipal / Santarém
 Assunto: Denúncias e Representações Externas - Denúncia - Mérito
 Exercício: 2020
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). Tatyane Chaves Amaral Corrêa

02) Processo nº 202103176-00

Responsável: Sr(a). Rizoleia Fernandes dos Santos
 Interessado(a): Sr(a). Michel Assad (Prefeito de Bonito)
 Origem: Prefeitura Municipal / Bonito
 Assunto: Denúncias e Representações Externas
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

03) Processo nº 202103171-00

Responsável: CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA
 Interessado(a): Prefeitura Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal / Mãe do Rio
 Assunto: Denúncias e Representações Externas
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Pollyanna F. M. Q. Benevides - OAB/PA 16.107 e Sr(a). Ely Benevides de Sousa Neto OAB/PA

04) Processo nº 202102135-00

Responsável: HOSPMED COMÉRCIO LTDA EPP
 Interessado(a): Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Origem: Prefeitura Municipal / Mãe do Rio
 Assunto: Denúncias e Representações Externas
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Maira Colares Corrêa da Costa OAB/PA 27.249 e Jessica Abdon OAB/PA 29.983

05) Processo nº 202102726-00

Responsável: Vereador de Tucuruí Sr(a). Lucas Michael Silva Brito
 Interessado(a): Prefeito de Tucuruí Sr(a). Alexandre França Siqueira
 Origem: Câmara Municipal / Tucuruí
 Assunto: Denúncias e Representações Externas
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

06) Processo nº 1310022013-00

Responsável: Sr(a). Ana Maria Pereira Braz
 Origem: Câmara Municipal / Bannach
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). AÉCIO MEDINA DE OLIVEIRA CRC/PA - 10345/O

07) Processo nº 274112013-00

Responsável: Sr(a). Maria Neuza Alves Rodrigues
 Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Conceição do Araguaia
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA CRC- 111186 - PA

08) Processo nº 762792012-00

Responsável: Sr(a). Maria Edna de Oliveira Silva
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / São Félix do Xingu
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2012
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). MARCELO ALVES DOS SANTOS CRC/PA - 01177/O-0



09) Processo nº 201681292-00 (013002.2015.2.000)

Responsável: Sr(a). José Maria Rodrigues Júnior
Origem: Câmara Municipal / BARCARENA
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
201681292-00 Ac 35.501/2019, de 07.11.2019
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

10) Processo nº 201907835-00 (1053142011-00)

Responsável: Sr(a). Livia Lira Araújo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Tucumã
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
1053142011-00 Ac 35.246, de 07.11.2019
Exercício: 2011
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

11) Processo nº 201904313-00 (730022013-00 / 201903699-00)

Responsável: Sr(a). Enack da Silva (01/01 a 31/05) e Sr(a). Fábio Júnior Ferreira dos Reis (01/06 a 31/12)
Origem: Câmara Municipal / Santo Antônio do Tauá
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário - Face ao Acórdão nº 34.327/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes - CRC/PA 7433/0-4

12) Processo nº 202103146-00

Interessado(a): Sr(a). Dilson Augusto Coelho Loureiro
Origem: Prefeitura Municipal / Belém
Assunto: Consultas - "Considerando que a Lei Orgânica do Município de Belém, vigente desde 30 de março de 1990, em seu inciso IV do artigo 18 disciplina que o município assegure aos servidores públicos vencimento nunca inferior ao salário mínimo, e ainda que hoje tal dispositivo não está sendo observado, pergunta-se se a proposição de atingimento desse piso, ainda que progressivamente, é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 202103147-00

Interessado(a): Sr(a). Dilson Augusto Coelho Loureiro
Origem: Prefeitura Municipal / Belém
Assunto: Consultas - Consulta "A concessão de revisão do vale alimentação é vedada pelo disposto no inciso I, do

art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"

Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

14) Processo nº 201904719-00

Interessado(a): Sr(a). Neusa de Jesus Pinheiro
Origem: Prefeitura Municipal / Ulianópolis
Assunto: Consultas
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

15) Processo nº 102428.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Solange Barros de Aguiar
Origem: Fundo Municipal de Educação - FME / SAO GERALDO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Antonio Feitoza da Costa

16) Processo nº 130002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). João Batista Brito Sousa
Origem: Câmara Municipal / ANAPU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo Penante de Figueiredo

17) Processo nº 110002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Antonio Aurino Martins
Origem: Câmara Municipal / BRASIL NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). João Bosco Azevedo Viana

18) Processo nº 094002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Gelsileia de Araujo Bastos
Origem: Câmara Municipal / MAE DO RIO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020



Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Rafael Lima dos Santos

19) Processo nº 055002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Hesio Moreira Filho
Origem: Câmara Municipal / PARAGOMINAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Carlos José do Amaral Ramos

20) Processo nº 126002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Jorge Nogueira Picanço
Origem: Câmara Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Milton Almeida Bentes

21) Processo nº 026203.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Jeová Xavier Rodrigues Palheta
Origem: Fundo Municipal de Saúde / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

22) Processo nº 076307.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jaqueline de Oliveira Silva
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

23) Processo nº 076308.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Costa de Carvalho Júnior
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

24) Processo nº 126006.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Elicandra Costa Guerreiro
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Alves Pessoa

25) Processo nº 006397.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Fabiano Bernardo da Silva
Origem: ALTAPREV / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Francieleide Ribeiro de Castro

26) Processo nº 008451.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Lenice Silva Antunes
Origem: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Raimunda Miranda Sousa

27) Processo nº 014594.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Sueli Lima Ramos Azevedo
Origem: Encargos Gerais sob Supervisão da SEGEP / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria da Conceição Monteiro da Silva

28) Processo nº 141002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Orlando Julio da Silva
Origem: Câmara Municipal / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



29) Processo nº 077002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Italo Edilson Cordovil Barreto
Origem: Câmara Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 144002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Adilson da Silva (01/01/2019 a 31/12/2019)
Origem: Câmara Municipal / TRACUATEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 002399.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Sergio Araujo da Silva e Sr(a). José Maria de Oliveira Mota Junior
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ACARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

32) Processo nº 043224.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Pinheiro de Araujo Junior
Origem: Fundo Municipal de Saúde / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

33) Processo nº 043226.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Dyelle Guimarães Soares
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 043230.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivaney Ricardo da Costa Lisboa
Origem: Fundo Municipal de Educação / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 043238.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivaney Ricardo da Costa Lisboa
Origem: FUNDEB / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

36) Processo nº 050410.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Gabriela Pinheiro Alves
Origem: FUNDEB / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

37) Processo nº 077415.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Genilson Alessandro Souza de Nazaré
Origem: FUNDEB / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

38) Processo nº 077362.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Nadir do Socorro de Magalhães Barbosa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

39) Processo nº 144201.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Cilene do Socorro Andrade Lima (01/01 a 21/03/19), Sr(a). Elivan Padilha Liberato (10/04 a 27/08/19),
Origem: Fundo Municipal de Educação / TRACUATEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



40) Processo nº 140205.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Marcelo Wilton Rodrigues Leal (01/01/16 a 30/03/16), Sr(a). Rilson Oliveira de Souza (31/03/16 a

Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto / PLACAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

41) Processo nº 142002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jonas Vale da Silva

Origem: Câmara Municipal / SAO JOAO DA PONTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

42) Processo nº 033405.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma – (01/01/2015 ATÉ 09/06/2015) e Sr(a). Maria Norma Ferreira

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / IGARAPE-MIRI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

43) Processo nº 033414.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma - 01/01/2015 até 09/06/2015 e Sr(a). Janilson Oliveira Fonseca

Origem: FUNDEB / IGARAPE-MIRI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

44) Processo nº 123204.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato de Albuquerque Carvalho 01/01 até 24/01/2018) e Sr(a). Fabiana Lacerda Silva -

Origem: Fundo Municipal de Educação / SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

45) Processo nº 067270.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Gilciléia Leal de Leal

Origem: Instituto de Previdência do Município (IPM) / SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09/06/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Conselheira Presidente TCM PA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103083-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ABAETETUBA/PA.

INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO.

EXERCÍCIO: 2010

NÚMERO DO TERMO: 019/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 10.076,30 (dez mil e setenta e seis reais e trinta centavos).

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 037/2021/COR; 26/06/2021; 24/07/21; 26/08/21; 26/09/201; 26/10/21; 26/11/21; 26/12/21; 26/01/22; 26/02/22 e 26/03/22.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/06/2021.

Belém, 09 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor



EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO Nº: 202103115-00
PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ABAETETUBA/PA.
INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO.
EXERCÍCIO: 2011
NÚMERO DO TERMO: 020/2021
NÚMERO DE PARCELAS: 3 (três) parcelas.
VALOR DA PARCELA: R\$ 1.118,76 (mil cento e dezoito reais e setenta e sete centavos).
NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 038/2021/COR; 30/06/2021; 30/07/21 e 30/08/21.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/06/2021.
 Belém, 09 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35385

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4037 e 4038/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 10/06/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4037/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202101720-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de **2021**, para, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no **Portal da Transparência do Município** os seguintes documentos relativos às Dispensas n.º 051/2020 e n.º 059/2020:

1) Dispensa n.º 051/2020:

- Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- Documentação de habilitação da empresa contratada (regularidade fiscal, trabalhista, seguridade social e FGTS), ou a justificativa para ausência desses documentos;

2) Dispensa n.º 059/2020:

- Coleta de preços;
- Documentação de habilitação da empresa contratada (regularidade fiscal, trabalhista, seguridade social e FGTS), ou a justificativa para sua ausência.

A relação dos documentos supracitados é exigida na Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020/TCMPA, de 27 de maio de 2020.

O não atendimento aos itens desta Notificação, sujeita o Prefeito à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 26 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4038/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202103016-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **VALDIR LEMES MACHADO**, Prefeito Municipal de Novo Repartimento, no exercício de **2021**, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

- Providenciar a correta publicação do **Pregão Presencial SRP nº 9/2021-009 – PM** no Mural de Licitações, com todas as suas peças e fases (Contratos e/ou Termos Aditivos, Recursos e respectivas decisões), em obediência às Resoluções 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017, estando o descumprimento passível de multa;
- Enviar cópia digitalizada, arquivos em PDF, da documentação, na íntegra, do **Pregão Presencial SRP nº 9/2021-009 – PM**, até sua decisão final, homologação do resultado, publicação e contratação;
- Apresentar justificativas e/ou documentos informando sobre o resultado da Impugnação do Edital formulado pela Empresa **Pará Concretos e Locações de Máquinas Pesadas Ltda. (CNPJ: 03.069.571/0001-70)**, face ao **Pregão Presencial SRP nº9/2021-009 – PM**, no que se refere a irregularidades relacionadas a exigência de documentos de habilitação não previstos no rol taxativo dos artigos 27 e 31, da Lei nº 8.666/93.

O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, do Regimento Interno deste TCM.



As justificativas solicitadas deverão ser encaminhadas através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 56/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 31 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35386

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

4ª CONTROLADORIA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Baião (Governo)

Remetente: Nilton Lopes de Farias

Exercício: 2016

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o DEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202103180-00 prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias a contar do dia 04/06/2021, para atendimento a Comunicação nº 514362, via Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo 012001.2016.1.000, encerrando-se em 05/07/2021.

Belém, 09 de junho de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/4ª Controladoria/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Baião (Gestão)

Remetente: Nilton Lopes de Farias

Exercício: 2016

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o DEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202103181-00 prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias a contar do dia 04/06/2021, para atendimento a Comunicação nº 514381, via Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo 012001.2016.2.000, encerrando-se em 05/07/2021.

Belém, 09 de junho de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/4ª Controladoria/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Baião (Governo)

Remetente: Nilton Lopes de Farias

Exercício: 2015

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o DEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202103182-00 prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias a contar do dia 04/06/2021, para atendimento a Comunicação nº 514371, via Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo 012001.2015.1.000, encerrando-se em 05/07/2021.

Belém, 09 de junho de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/4ª Controladoria/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Baião (Gestão)

Remetente: Nilton Lopes de Farias

Exercício: 2015

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Antonio José Guimarães, comunico o DEFERIMENTO do pedido feito através do Processo nº 202103183-00 prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias a contar do dia 04/06/2021, para atendimento a Comunicação nº 514367, via Sistema de Processo Eletrônico (SPE), referente ao Processo 012001.2015.2.000, encerrando-se em 05/07/2021.

Belém, 09 de junho de 2021.

ALESSANDRA COIMBRA

Controladora/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35384

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: TERCEIRO

CONTRATO Nº 007/2018/TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **EMPRESA COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL.**

OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e a correção monetária do valor do Prêmio Individual Mensal.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 125.502,00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais).

DATA DA ASSINATURA: 07 de junho de 2021



VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: período de 07 de junho de 2021 a 06 de junho de 2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122-1454-8559, Operacionalização da Gestão Administrativa Fonte: 0101 Elemento da despesa: 339039

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202112988.

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Conselheira Presidente MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 92.751.213/0001-73.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini nº 105, 7º andar, Conjunto 72 - Torre Berrini One São Paulo – SP, 04571-010

Protocolo: 35388

ERRATA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

* ERRATA

TERMO DE CANCELAMENTO PARCIAL DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020

Onde se lê:

Belém/PA, 08 de junho de 2020.

Leia-se:

Belém/PA, 08 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.036 do dia 09/06/2021.

Protocolo: 35387



O CANAL OFICIAL QUE PUBLICA ATOS DO TCM PA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações

SIAP Sistema Integrado de Atos de Pessoal

Ouvidoria Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

ECOP ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

